DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13094/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8722/2016
PROTOCOLO	: 1674490
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: MARIO HADA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: ANALISTA DE SISTEMA. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor **Mario Hada**, CPF/MF nº 516.120.118-53, titular do cargo efetivo de Analista de Sistema, deferida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande e formalizada através do Decreto "PE" nº 381, de 24 de fevereiro de 2016, publicado no DIOGRANDE nº 4.500, de 25 de fevereiro de 2016.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 20235/2018 (fls. 72-74) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 23101/2018 (fl. 75) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor supracitado, com base legal no arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41/2003, combinados com o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005 e arts. 24, I, "c", 65 e 67 da Lei Complementar 191/2011, conforme Decreto "PE" nº. 381/2016, publicado no DIOGRANDE nº 4.500, de 25 de fevereiro de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 09) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Analista de Sistema	15.002 (quinze mil e dois) dias.	41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fl. 13.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 73), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41/03, combinados com o art. 2º da Emenda Constitucional 47/05 e arts. 24, I, "c", 65 e 67 da Lei Complementar 191/11, conforme Decreto "PE" nº. 381/16, publicado no DIOGRANDE nº 4500, de 25.02.16.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvada a intempestividade da remessa.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 75), *in verbis*:

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo **REGISTRO** de Aposentadoria Voluntária, concedida ao Servidor Mario Hada, Cargo Analista de Sistema..

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária amparada no arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, combinados com arts. 24, I, "c", 65 e 67 da Lei Complementar 191/2011, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO
MARIO HADA CPF/MF nº 516.120.118-53 Matrículas nº 54798/03 Processo de Aposentadoria nº 108495/2015-92	Analista de Sistema

2 – Pelo **retorno** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator